



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23354.03326-34

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3018, de 2021, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas a remuneração da atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior.*

RELATORA: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3018, de 2021, de autoria do Senador SÉRGIO PETECÃO, de ementa em epígrafe. O projeto objetiva isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) a remuneração dos professores em efetivo exercício em todos níveis de ensino.

O art. 1º altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*. É inserido o XIV no supracitado artigo, incluindo entre as hipóteses de isenção do IPRF os *valores recebidos, a título de remuneração, pela atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior*.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2926083800>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 2º constitui a cláusula de vigência habitual, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que a solução para o problema educacional brasileiro passa pelo aperfeiçoamento das políticas públicas. Cabe ao Poder Público instrumentalizar os mecanismos incentivadores de adesão ao magistério.

Segundo o autor, *propomos que seja isenta do IRPF a remuneração percebida pela atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior. Nossa ideia é beneficiar os professores ora em efetivo exercício e incentivar o maior número possível de pessoas a migrar para o magistério. Como o objeto do favor fiscal é exclusivamente a renda auferida pela atividade do magistério, continuarão tributáveis a remuneração percebida pelo professor no desempenho de outro cargo fora do magistério (por exemplo, instrução em academias de ginástica), bem como os rendimentos de aluguéis que porventura receber.*

A proposição foi apresentada em 31 de agosto de 2021 e distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nesta Comissão, em 13 de julho de 2023, tive a honra de ser designada relatora da matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. Como se trata de decisão terminativa,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

também cabe analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Relativamente à **constitucionalidade**, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a direto tributário, nos termos do inciso I do art. 24, combinado com o art. 48, ambos da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de **técnica legislativa**, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. Com efeito, é feita alteração de lei já existente, como preceitua o inciso III do art. 12 dessa lei complementar.

No tocante à **adequação financeiro-orçamentária**, também não vemos óbices, já que a isenção pleiteada pode ser facilmente absorvida pelo crescimento da receita nominal, no ano que entrar em vigência e nos anos seguintes.

O **mérito** do projeto é plenamente defensável. Há consenso no tocante à importância da educação no desenvolvimento econômico e social. Estudos internacionais mostram que os países que investiram fortemente na educação tiveram um retorno positivo em termos de crescimento econômico e mudança de patamar tecnológico. Um exemplo clássico é o caso da Coreia do Sul.

Ao isentar do IRPF os professores em exercício em todos os níveis de ensino, teremos um aumento dos salários líquidos desses profissionais. Isso estimulará um maior número de pessoas a trabalhar na área, já que os incentivos serão maiores. Estimulará também que jovens mais





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

talentosos sejam direcionados à nobre atividade docente, que certamente será mais valorizada e remunerada condignamente.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3018, de 2021.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2926083800>